

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

VANDERLEI ELIAS BATISTA DA SILVA

**A DEMORA NA ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
DESTITUÍDAS DO PODER FAMILIAR**

ERECHIM

2021

VANDERLEI ELIAS BATISTA DA SILVA

**A DEMORA NA ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
DESTITUÍDAS DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito inicial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientadora: Dr.^a Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2021

VANDERLEI ELIAS BATISTA DA SILVA

**A DEMORA NA ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTITUÍDAS
DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Universidade Ciências Jurídicas e Sociais da Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Caroline Ceni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Viviane Giacomazzi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho ao Vanderlei, pelo esforço e dedicação empreendidos, a minha mãe Iraci, que sempre me incentivou a estudar, e me ensinou que com honestidade e determinação sou capaz de conquistar qualquer objetivo. À minha namorada e companheira Fernanda Trombeta, que esteve sempre comigo, me motivando e me apoiando em todos os momentos dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por não deixar faltar saúde e motivação todos os dias, possibilitando que eu cumprisse as etapas da faculdade.

Gostaria de agradecer à Deus pelas pessoas boas e colegas maravilhosos que conheci durante o curso, pelos momentos bons e ruins durante esta caminhada, pois acredito que tudo faça parte do meu desenvolvimento como pessoa, é nos momentos difíceis que percebemos nossa força e reconhecemos o quanto podemos aprender com os obstáculos.

Agradeço à Deus por me guiar sempre pelo caminho da verdade e da sabedoria.

Gratidão a minha companheira, Fernanda Trombetta, que sempre me motivou e incentivou a correr atrás dos meus objetivos, não medindo esforços para me ajudar nas horas que precisei.

Gratidão a minha Mãe, Iraci Martins da Silva, que por mais que nunca frequentou uma sala de aula, sempre me incentivou a estudar e andar no caminho certo da honestidade e a dar valor às pessoas. Da mesma forma, agradeço meus irmãos que sempre me apoiaram, e sempre entenderam o motivo de eu não poder sempre ir visitá-los.

Agradecimento especial a minha sogra Geneci Trombetta e ao meu sogro José Trombetta, que sempre me apoiaram e tiveram papel de suma importância em toda minha trajetória enquanto acadêmico.

Também agradeço as cunhadas e cunhados pelos momentos de incentivo e apoio, e todos os amigos que sempre me incentivaram e torceram por mim. Quero que saibam que essa conquista não é só minha, é de vocês também.

Ao escrever esses parágrafos de agradecimentos me sinto emocionado e o aperto no peito aumenta ao falar dos meus incríveis amigos e colegas. Aprendemos muito uns com os outros, acredito que saindo da Universidade levarei amigos para o resto da vida, tivemos momentos incríveis, gargalhadas, momentos de discussões, momentos de críticas muito criativas, momentos acalorados de trocas de ideias, tudo que um ambiente acadêmico de alto gabarito como a Uri pode proporcionar, enfim, posso dizer que teria um Vanderlei antes da Faculdade e outro Vanderlei mais responsável, mais dedicado, mais focado, mais humano, pós Faculdade, e todo esse crescimento pessoal, vocês colegas fizeram parte, em especial o André

Lazzarotto, Iury Menta, Sílvia Panosso Locatelli, Daiane Perissinotto, Dalana Bortoloso, Dilene Dezan, Michele Puerari, Adriana, Fabiano Coghetto de Almeida, André Zucunelli e Felipe Bersnten, obrigado todos os colegas que de alguma forma contribuíram para minha evolução.

Com muito amor e admiração, agradeço aos nossos mestres, professores, amigos, que desenvolveram as aulas com muita maestria, obrigado à todos, sou muito grato à Deus por permitir conhecer pessoas tão incríveis, pessoas que fazem o possível para passar da melhor forma possível todo o conhecimento necessário para a evolução e crescimento intelectual de todos em cada etapa dessa caminhada.

Quero dizer que vocês servem de muita inspiração para mim, parabéns para a Universidade pelo excelentíssimo quadro de profissionais que transformam vidas, muitos de vocês me motivaram e continuam me motivando para que eu seja 1% melhor a cada dia.

Agradecer os professores que não mediram esforços para passar toda a orientação e auxílio necessário para a construção e concretização desse trabalho, também agradeço a professora orientadora Dr.^a Giana Lisa Zanardo Sartori, pelo tempo despendido para me orientar e me auxiliar para que eu pudesse finalizar o presente trabalho, pois sem sua ajuda não seria fácil a empreitada.

Agradeço a coordenação pelo excelente trabalho desenvolvido, por sempre estar esclarecendo todas as dúvidas da turma e sempre orientando o nosso melhor desenvolvimento enquanto acadêmicos. Gratidão mestres, gratidão amigos queridos, gratidão família URI.

RESUMO

A pesquisa monográfica se desenvolveu a partir do problema: Quais os motivos que impedem a adoção de crianças e adolescentes já destituídos do poder familiar? E, seu objetivo foi analisar os motivos da demora na realização da adoção. Verificou-se que há um ponto controvertido no sistema, referente ao número de pretendentes, que supera até seis vezes o número de crianças e adolescentes aptas a adoção. Para as crianças e adolescentes estarem prontas a inserção em nova família pela adoção há necessidade de destituição do poder familiar, que nos dias atuais, acontece em casos específicos previstos no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Em muitos casos se tornou a única solução para evitar que os direitos e garantias de muitas crianças e adolescentes continuassem sendo descumpridos. Ocorrendo essa destituição, a criança ou adolescente permanece em uma instituição de acolhimento, onde ficará esperando ser adotada por uma nova família. Espera essa que pode levar anos para se concretizar, e em muitos dos casos acaba não acontecendo. As instituições de acolhimento no Brasil abrigam muitas crianças e adolescentes, que esperam ansiosamente por um pai e/ou uma mãe que queiram adotá-las. Para melhor compreensão do tema foi necessário expor um contexto histórico da relação das famílias, como se comportavam os pais com relação aos filhos, também a importância da legislação que zela pelos direitos e garantias da criança e do adolescente. Por fim, demonstrou-se com dados específicos qual é o perfil das crianças e adolescentes que permanecem nas instituições de acolhimento, e, que mesmo com muito esforço do Poder Judiciário e outros órgãos, muitas delas permanecem sem ter uma família adotiva. Percebe-se que o problema está na grande maioria dos casos relacionado a escolha do perfil pelo adotante. Nesse sentido, a pesquisa proporcionou várias reflexões e apresentou dados e argumentos da doutrina jurídica pertinentes ao tema. O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo através da pesquisa bibliográfica.

Palavra-chave: Destituição. Poder familiar. Crianças e adolescentes. Perfil. Adoção tardia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 O PODER FAMILIAR NA HISTÓRIA SUA EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS	11
2.1 A histórica do poder familiar.....	11
2.2 A evolução do poder familiar.....	13
2.3 Características do poder familiar.....	15
2.4 O desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a luz do direito brasileiro.....	16
3 EXTINÇÃO, PERDA OU DESTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	20
3.1 Extinção do poder familiar.....	21
3.2 Perda ou destituição do poder familiar.....	23
3.3 Suspensão do poder familiar.....	27
4 DEMORA NA ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTITUÍDAS DO PODER FAMILIAR.....	30
4.1 O acolhimento institucional.....	31
4.2 Das crianças e adolescentes disponíveis para à adoção.....	32
4.3 Da Habilitação para a adoção e dos pretendentes disponíveis para adoção.....	34
4.3.1 Da habilitação para adoção.....	34
4.3.2 Dos pretendentes disponíveis a adoção.....	37
4.4 Medidas que contribuíram para a melhoria desse cenário.....	39
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias que priorizam o bem estar e zelo da criança e do adolescente nas famílias, que são defendidos nos dias atuais, nem sempre existiram. As crianças e adolescentes eram tratadas como objetos, desprovidos de direitos sendo vendidas, mal tratadas e até mesmo assassinadas, não podendo o Estado ou qualquer pessoa intervir nessas decisões, que eram tomadas pelo pai, esse quem tinha o poder familiar. Muitas crianças eram abandonadas nas ruas, praças e igrejas. Então surgem as primeiras casas de acolhimento que tinham por finalidade acolher essas crianças abandonadas. O direito começa a se preocupar com as crianças e adolescentes quando essas se tornam infratores da lei, cometendo alguns delitos.

Assim, sendo necessário a criação de leis voltadas em um primeiro momento para repreender os menores infratores. Somente no século XX, com o Estatuto da Mulher casada que o poder familiar teve pequenas modificações, sendo que a mãe teria direitos na educação dos filhos, aumentando a esfera da atuação materna. Já nos dias atuais, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas trazem de forma clara e objetiva, os cuidados e zelo que tanto os pais, a sociedade e o Estado devem ter com as crianças e adolescentes. Assim, podendo o Estado intervir a favor dos direitos e garantias dessas se violados, podendo considerar uma destituição desse poder familiar, por meio de um processo, afastando a criança ou adolescente da família natural, deixando-as em uma instituição de acolhimento até uma possível adoção.

Nesse contexto, as crianças e adolescentes que não voltam para a família natural, ficam acolhidas nas instituições até que seu perfil seja compatível com o perfil escolhido por um futuro (pai e/ou mãe) adotante. Essas crianças em sua grande maioria, tem idade superior a 6 anos, e possuem mais de 1 irmão.

O tema em análise tem fundamental relevância, pois trata-se do futuro de crianças e adolescentes que em um certo momento tiveram seus direitos e garantias violados, em muitos casos, por quem deveria zelar por eles. Além disso, se não forem adotadas podem crescer sem ter um pai e/ou mãe, que proporcionaria um ambiente familiar de cuidado e afeto.

A pesquisa monográfica parte do seguinte problema: Quais os motivos que impedem a adoção de crianças e adolescentes já destituídos do poder familiar? E, seu objetivo geral é analisar os motivos da demora na realização da adoção. Verifica-se que há um ponto controverso no sistema, referente ao número de pretendentes, que supera até seis vezes o número de crianças e adolescentes aptas a adoção.

Para compreensão do tema, no primeiro capítulo é retratado o poder familiar na história. Trazendo a baila sua evolução, suas características e o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a luz do direito brasileiro. O poder que o pater famílias tinha sobre os filhos e os membros da família. Em seguida o impacto que teve o cristianismo na vida familiar, impacto esse positivo. Por fim, as leis e garantias fundamentais que de fato fizeram a mudança na vida das famílias em especial das crianças e adolescentes.

O segundo capítulo discorre sobre a extinção, perda ou destituição e suspensão do poder familiar. Assim, relatando de forma direta conforme menciona o Código Civil 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e alguns autores, os casos em que esse poder familiar pode sofrer a intervenção do Estado.

E o terceiro capítulo, trata-se da demora nos processos de adoção das crianças e adolescentes destituídas do poder familiar. Sendo abordado o acolhimento institucional, seguindo com as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, a habilitação para adoção e os pretendentes disponíveis para adotar. Nesse cenário, são trazidos dados que mostram a diferença do número de pessoas aptas a adotar e crianças e adolescentes disponíveis a adoção, diferença essa que se dá em virtude do perfil escolhido pelos pretendentes a adoção.

O método da pesquisa de abordagem é o indutivo, como procedimento metodológico adotou-se o analítico descritivo, partindo de conceitos para o desenvolvimento dos assuntos: o poder familiar na história sua evolução e características; A história do poder familiar; A evolução do poder familiar; características do poder familiar; o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a luz do direito brasileiro; extinção, perda ou destituição e suspensão do poder familiar; extinção do poder familiar; perda ou destituição do poder familiar; suspensão do poder familiar, demora na adoção das crianças e adolescentes destituídas do poder familiar; o acolhimento institucional; as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção; habilitação para a adoção e dos

pretendentes disponíveis para adoção; e, medidas que contribuíram para a melhoria desse cenário. E a técnica de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica.

2 O PODER FAMILIAR NA HISTÓRIA SUA EVOLUÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

O presente capítulo visa demonstrar o contexto histórico do poder familiar, desde a antiga Roma até a contemporaneidade, trazendo a baila suas mudanças significativas que fizeram diferença e grande mudança nas relações familiares, principalmente na relação dos pais com os seus filhos.

Segundo Ramos (2016), família responde a necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com o outro, num complexo simbólico e simbiótico. Simbiótico porque a ideia de família é importante mesmo quando se está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência. “E simbólico porque aglomera relações de reciprocidade afetiva” (RAMOS, 2016, p. 25).

2.1 A HISTÓRIA DO PODER FAMILIAR

Ramos (2016) expõe que, a origem da família, como instituição grupal, conforme expõe Guilherme Calmon Nogueira da Gama, é bastante controvertida, a despeito de inúmeros estudos e pesquisas investigatórias. Consoante estudos de sociólogos, embora a família seja objeto de referência sobre aglomerados humanos que congregam certo vínculo de união, com relativa duração e sentimento de convívio em comum, há fortes indícios de que a família não tenha sido o primeiro aglomerado humano, diante da existência de certas características no grupo familiar que são consideradas inerentes a grupos mais evoluídos do que aqueles formados com simplesmente no instinto sexual. “A sua origem remota estaria relacionada à promiscuidade sexual originária, segundo Mc Lennan e Morgan, mas sua estrutura atual tem como referência o direito romano” (RAMOS, 2016, p. 26).

Na contemporaneidade ao mencionar poder familiar, cabe ressaltar o surgimento da família e sua evolução, vista na sua estrutura atual.

Segundo Ramos (2016),

A família, no direito romano, que tanto influenciou a família ocidental, caracteriza-se por ser rigidamente patriarcal e por constituir um agrupamento que goza de relativa autonomia em relação ao Estado. O Estado Romano não interferia nas questões surgidas no seio da família. No direito romano, a estrutura familiar era baseada num modelo essencialmente patriarcal, tendo como figura principal da família romana o pater famílias, enfeixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família (RAMOS. 2016. p. 31).

O pater famílias, naquele tempo, era venerado como um Deus doméstico, sendo o chefe do grupo familiar, tinha direito absoluto sobre sua mulher e seus filhos, inclusive com direito de vida e de morte sobre os filhos. Tinha o poder de dar o filho, à vítima que este praticou algo ilícito, podendo também alienar o filho, transferindo para outro pater família, como bem fosse. Ainda, o pater família tinha a faculdade de abandonar o filho recém-nascido. Além de tudo isso, somente o pater famílias tinha bens.

Nesse mesmo contexto dissertam Monteiro e Silva (2012) que

O poder familiar, então chamado de pátrio poder, foi instituído perfeitamente organizado em Roma. Privativamente, no Direito Romano, a pátria potestas visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Nos primeiros tempos, os poderes que se enfeixavam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, caracterizavam-se pela sua larga extensão. No terreno pessoal, o pai dispunha originariamente do enérgico *jus vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem *in causa Mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. No terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio. Tudo quanto adquiria, adquiria para o pai, princípio que só era verdadeiro em relação às dívidas, (MONTEIRO; SILVA. 2012. p. 498).

Nesse interim, Amim e Maciel (2018) expõe que, os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um Tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram portanto, “patrimônio” do Estado. No Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. “A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda destes como escravos.” (AMIM, 2018, p. 36).

Assim, a origem do poder familiar é tentada explicar por várias teorias, conforme lecionam Monteiro e Silva (2012)

Originariamente, fundou-se este no culto dos antepassados. IERINNG baseou-o, não no amor, porém, no medo. As honras fúnebres tributadas aos antepassados inspiravam-se no intento de apaziguar-lhes os espíritos. Para NOBUSHIGE HOZUMI, ao inverso, esses mesmo culto, encarado como uma pratica ética, devia ser considerado como manifestação de amor e de respeito. Também para FUSTEL DE COULAGES o poder paternal teve por princípio e condição o culto doméstico. Ao lado da doutrina fundada no princípio patriarcal, é de mencionar ainda a teoria do vínculo econômico, defendida por ARANGIO-RUZ (MONTEIRO; SILVA, 2012. p. 499/500).

Notavelmente, a teoria mais usada para caracterizar a origem do poder familiar, é a de fundo religioso.

Com esse breve histórico, é de se observar o quão vulnerável e desassistido de qualquer proteção se encontravam as crianças e adolescentes em qualquer família, sendo o Estado desobrigado de qualquer interferência.

Segundo Ramos (2016, p.31), “o direito Romano não chegou a conhecer o instituto da maioridade, pelo qual, no direito moderno, o filho, ao atingir uma idade determinada, desvincula-se do pátrio poder”.

2.2 A EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR

Com o passar do tempo os poderes outorgados ao chefe de família foram restringindo-se. Como expõe Monteiro e Silva (2012) “ assim sob o aspecto pessoal, reduziu-se o absolutismo opressivo dos pais a simples direito de correção. Ao tempo de JUSTINIANO, o jus vitae et necis, o direito de expor e o jus noxae dândi não passavam de meras recordações históricas”.

Segundo Madaleno (2018, p. 901), “com o advento do cristianismo como religião oficial do Estado Romano, tornam-se inconciliáveis as antigas leis despóticas de poder de mando sobre a vida e a pessoa do filho, sendo proibida a venda, a morte ou a entrega do filho a um credor”. De acordo com o autor referido, no Brasil Colonial, sob as Ordenações e Leis do Reino de Portugal o pai tinha um domínio quase absoluto sobre os filhos, com poder de correção que se manifestava em reprimendas e castigos corporais moderados e que não resultassem em ofensas físicas sérias, em realidade, o pater famílias no período colonial, no Brasil, reconhecia a autoridade do marido não só sobre os filhos, mas também sobre sua

mulher e seus escravos, fazendo com que todos em casa cumprissem sua autoridade.

Dessa feita, a influência do cristianismo, foi de fundamental importância para a evolução do poder familiar assumindo características de direito protetivo, tornando-se uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos.

Segundo Ramos (2016, p. 37), na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. Nessa moderna, a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edificam a personalidade do filho. A moderna visão da autoridade parental exige que os pais se façam presentes na vida de seus filhos ainda que sejam separados e haja conflito familiar entre eles. Não basta simplesmente pagar um bom numerário de pensão alimentícia e fiscalizar, ao longe, a criação e educação dada ao filho por uma terceira pessoa. É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. As questões patrimoniais adquirem uma relevância secundária, sobrelevando os aspectos existenciais vinculados à dignidade da pessoa humana, o carinho e a afetuosidade cultivada no contato com os filhos (RAMOS, 2016, p. 37).

Segundo Ramos (2016), ao contrário do que se observava no modelo original da potestas romana, no qual cabia unicamente ao pater o exercício da potestas na família, O Código Civil Brasileiro de 1916, em seu texto original, já havia temperado a exclusividade da atuação paterna, dedicando um restrito espaço à mãe. Durante o século XX, no curso da evolução legislativa que veio a modificar os contornos jurídicos da família, a dicção legal do instituto foi alterado. O alcance da igualdade entre os cônjuges, introduzido pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), aumentou a esfera de atuação materna, e, na atualidade, o poder familiar ou parental é exercido em igualdade de condições tanto pela mãe quanto pelo pai.

Assim, conforme Monteiro e Silva (2012) dispõe, outras modificações importantes dizem respeito à igualdade entre pai e mãe no exercício do poder

familiar, princípio constitucional (art. 5º, I, e 226, §5º) devidamente adotados no Código Civil de 2002 (art. 1.631). Os autores destacam que, foi com o Código Civil de 2002, o mais importante diploma legal sobre a matéria, que veio a ser regulado de maneira igualitária o poder familiar, sem qualquer regra discriminatória, até mesmo no tocante aos homens que, quanto aos filhos não oriundos do casamento, não tinham o poder familiar segundo o Decreto Lei n. 3.200/40, art. 16.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

Conforme dispõe Monteiro e Silva (2012), “o poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza, é indelegável”.

Nesse mesmo sentido Ramos (2016), o poder familiar ou autoridade parental, consiste em um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, a orientação e a proteção dos filhos, durante a respectiva menoridade, cessando com o implemento da idade ou com a emancipação. É irrenunciável, inalienável e imprescritível.

Ramos (2016) ainda disserta que

É característica mais como um múnus legal do que propriamente um poder, e por isso as críticas existentes à expressão poder familiar pois, concomitantemente ao complexo de prerrogativas sobre a pessoa e os bens dos filhos, corresponde aos deveres de criação, educação e sustento. É função exercida no interesse dos filhos, diante da personalização operada na matéria e do reconhecimento de direitos próprios dos filhos. É missão confiada aos pais para a regência da pessoa e dos bens dos filhos, desde a concepção à idade adulta, que representa mais do que privilégios, daí a expressão “pátrio dever” (RAMOS. 2016. p. 39).

Para Madaleno (2018. p. 908), o dever de educar importa em preparar o filho para o exercício futuro da sua independência pessoal, qualificando-o para a vida profissional, com conhecimentos teóricos, práticos, formais e informais, todos eles imprescindíveis para a boa formação física, mental, moral e espiritual. Destaca ainda o autor referido que, crescem os filhos com o aprendizado formal, compreendendo o desenvolvimento intelectual, pessoal e o ensino escolar, sem desconsiderar a fundamental importância da formação passada pelos pais na sua função de educarem seus filhos para o enfrentamento da vida, repassando seus ideários de vida, de ética, valores morais, sociais e afetivos, com as correções de desvios

porventura surgidos durante a caminhada para a maturidade e boa concepção humana.

Madaleno (2018. p. 908), ainda ressalta que, é dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigia, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiência, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral desenvolvimento, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole. O integral desenvolvimento e proteção dos filhos deverão ser apurados em cada caso concreto, levando em conta a idade da prole, sua educação institucional recebida, suas dificuldades físicas, seu estado geral de saúde, suas aptidões especiais e o nível social do grupo familiar.

2.4 O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

O direito brasileiro teve significativas alterações em suas leis, principalmente relacionadas a criança e ao adolescente, alterações essas, de tal importância e singularidade que mudou consideravelmente o cuidado e zelo que os pais e o Estado devem ter com aqueles.

No Brasil durante a fase imperial, as crianças e os adolescentes começaram a ser observadas pelo Estado quando aqueles atuavam como infratores da lei, praticando atos ilícitos. Amim e Maciel (2018) dissertam que, em paralelo, no campo não infracional, o Estado agia por meio da Igreja. Já em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de Crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes “bárbaros”.

Conforme dispõe Amim (2018), no século XVIII, aumenta a preocupação o Estado com órfãos e expostos, pois era prática comum o abandono de crianças nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. Como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia.

Já no início do século XIX, “casas de recolhimento são inauguradas, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correccionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei (AMIM; MACIEL, 2018, p. 38)”.

Logo em 1912, Amim (2018) expõe que, pelo Deputado João Chaves apresenta projeto de lei alterando a perspectiva do direito da criança e do adolescente, afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, na linha, portanto, dos movimentos internacionais da época. Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menor do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865.

Amim e Maciel (2018) salientam que, a tutela da infância, nesse momento histórico, caracteriza-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. De acordo com o autor, a década de 1960 foi marcada por severas críticas ao SAM, que não cumpria e até se distanciava de seu objetivo inicial. Desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas que levaram à sua extinção em novembro de 1964, pela Lei n. 4.513, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Ainda nessa crescente mudança nas leis, para melhor amparar as crianças e adolescentes, Amim e Maciel (2018), expõe que, no final dos anos 1960 e começo da década de 1970 iniciam-se debates para reforma ou criação de uma legislação menorista. Em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei n. 6.697, novo Código de Menores, que, sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar, consolidou a doutrina da Situação Irregular. Em 1990, já completamente desgastada pelos mesmos sintomas que levaram a extinção do SAM, a FUNABEM foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA). Percebe-se, desde logo, a

mudança terminológica, não mais se utilizando o estigma menor, mas sim criança e adolescente, expressão consagrada na Constituição Federal Brasileira de 1988 e nos documentos internacionais.

Na contemporaneidade, o direito brasileiro traz de forma expressa os direitos e garantias para melhor atender e garantir o bom desenvolvimento nas famílias para com as crianças e adolescentes. Assim, podendo o Estado intervir se esses direitos e garantias estiverem sendo violados.

Segundo Monteiro e Silva (2012),

No sistema atual, o exercício do poder familiar, cabe simultaneamente a ambos os genitores, de modo a ser exercido por ambos, em igualdade de condições, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade competente para a solução da divergência (Cód. Civil, art. 1.631, parágrafo único, e Lei n. 8.069/90, art. 21) (MONTEIRO; SILVA. 2012. p. 512).

Consolidando os direitos e garantias da criança e do adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, com a Emenda constitucional n. 65 de 2010, dispõe que, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sistema de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), também traz todos os direitos e garantias fundamentais, fortalecendo ainda mais os direitos das crianças e adolescentes, e deveres dos pais, da sociedade e do Estado.

Conforme lecionam Amim e Maciel (2018) que,

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional (AMIM; MACIEL. 2018. p. 41/42).

Como demonstrado, as legislações que visam a proteção da criança e do adolescente, tiveram significativas mudanças para o melhor cuidado e proteção dos direitos e garantias dos infantes, não podendo assim, essas garantias serem violadas, sendo que o poder familiar permanece por todo o período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade.

Assim, no próximo capítulo será estudado os institutos da extinção do poder familiar, a destituição ou perda do poder familiar e a suspensão do poder familiar para esclarecer a importância destes e quais os aspectos que devem ser observados em casos de adoção.

3 EXTINÇÃO, PERDA OU DESTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O Código Civil de 2002 em seu art. 1.635 traz de forma expressa, os motivos de extinção do poder familiar, que são: “I) pela morte dos pais ou do filho; II) pela emancipação, nos termos do parágrafo único do art. 5º do mesmo Código; III) pela maioridade; IV) pela adoção); V) pela decisão judicial”.

Ainda, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.638 traz que, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: “I) castigar imoderadamente o filho; II) deixar o filho em abandono; III) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637; V) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. O parágrafo único do mesmo artigo ainda traz que, perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I) praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II) praticar contra filho ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Também, O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), dispõe no artigo 24 que, a perda ou suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 que dispõe, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

3.1.EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Das causas extintivas do poder familiar, como já mencionadas no presente capítulo, conforme artigo 1.635 inciso I, do Código Civil de 2002, temos o evento morte dos pais ou do filho, este como fator natural de extinção do poder familiar, sobrevivendo um genitor, este permanece com o poder familiar perante o filho, falecendo ambos os pais e deixando um filho, para este impõe-se a nomeação um tutor. Logo, se o filho vier a óbito, o encargo desaparece, pois de acordo com o artigo 6º do Código Civil de 2002, nas duas hipóteses a morte extingue a titularidade dos direitos e das obrigações das pessoas.

Segundo Amim e Maciel (2018) expõe que,

O menor de 18 anos de idade que ficou órfão de ambos os pais e não for adotado, então, terá como resposta legal mais adequada à sua situação familiar ser recebido em família substituta, sob a modalidade de tutela, visando ao preenchimento do encargo deixado por seus responsáveis legais (ar. 1.728, I, do CC), até que complete a maioridade civil. Poderá, ainda, diante da orfandade bilateral, a criança ou o adolescente ser adotado e, então, extinto estará, além do poder familiar, também o vínculo de parentesco com os pais biológicos falecidos (AMIM; MACIEL. 2018. p. 175).

De acordo com o artigo 1.635 inciso II, do Código Civil de 2002, também é causa de extinção do poder familiar a emancipação do filho, esta emancipação ocorrerá, pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos, também ocorrerá, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, nos moldes do art. 5º e parágrafo único do Código Civil.

Nessa mesma linha Madaleno (2018) leciona que,

Também é causa de extinção do poder familiar a emancipação do filho, a ser concedida conforme o artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, a ser realizada por instrumento público pelos pais, ou pelo tutor, mediante requerimento e homologação judicial. A emancipação é irrevogável, e deve ser outorgada por ambos os pais, em decorrência da completa paridade dos sexos, só sendo reduzida à pessoa de um dos genitores quando o outro já é falecido, foi destituído do poder familiar, ou quando inexistente o registro de um

dos ascendentes. O casamento também emancipa, pois, como dizia Clóvis Beviláqua, não seria razoável que as graves responsabilidades da sociedade doméstica fossem assumidas pela intervenção, ou sob a fiscalização, de um estranho, não retornando à condição de menor sobrevivendo sua viuvez, ou o divórcio, enquanto a nulidade e a anulação do casamento importam no resto à condição de menor, eis que em ambos os institutos o casamento é inválido. Por igual o exercício de emprego público efetivo também é causa de emancipação; a colação de grau superior; e pelo estabelecimento de atividade civil e comercial, indicando a casa ou lugar onde a pessoa se estabelece, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (MADALENO. 2018. p. 918).

Conforme dispõe o artigo 1.635, inciso III, do Código civil, também ocorre a extinção do poder familiar pela maioria civil, esta inicia quando o indivíduo completa 18 anos, ficando habilitado para todos atos da vida civil.

Também ocorre a extinção do poder familiar em relação aos pais biológicos na hipótese de adoção do filho menor de 18 anos, conforme artigo 1.635 inciso IV, do Código Civil de 2002. Contudo, os pais precisam concordar com a renúncia ao seu poder familiar, salvo tenham deles sido destituídos, criando com a adoção um novo liame de poder familiar entre o adotante e o adotado. Cabe ressaltar que esse tipo de adoção, não é a mesma adoção quando o adotando é órfão, mas sim, quando este estava ainda sobre a guarda dos pais biológicos.

Assim, essa decisão dos pais biológicos deve ocorrer perante um processo, pelo qual o poder familiar será destituído com o trânsito em julgado da sentença. Passando assim, o adotando fazer parte do liame parental da família adotiva, perdendo aquele, os laços parentais com a família biológica.

Nesse sentido segundo Amim e Maciel (2018), dissertam que

Diante desses argumentos, se conclui que o legislador, no art. 1.635, IV, da adoção com o consentimento dos pais (arts. 45 e 166, §§ 1º a 7º do ECA, com redação dada pela Lei n. 13.509/2017), pois, nesse caso, os genitores estariam “ delegando ou transferindo” o poder familiar para outra família. Seria uma inapropriada “renúncia”, a despeito de a figura da delegação do pátrio poder, prevista no Antigo Código de Menores (art. 21 a 23), não ter sido reproduzida na Lei 8.060/90. Com efeito, com a vigência do ECA e, por conseguinte, com a disciplina da aquiescência dos pais biológicos com o ato judicial da adoção do filho, a doutrina e a jurisprudência passaram a apreender que a regra da indisponibilidade do poder familiar permitiria esta exceção. Diante disso, com a exteriorização de vontades colhidas em audiência, os pais poderiam despojar-se do poder familiar, com fulcro nos permissivos legais dispostos no caput e nos parágrafos do art. 166 do ECA. Dessa maneira, a natureza jurídica da manifestação de vontade dos pais seria, também, a de um pressuposto lógico para a colocação em família substituta do filho, na modalidade de adoção (art. 45 do ECA) (AMIM; MACIEL. 2018. p. 177).

Já o inciso V, do artigo 1.635, do Código Civil, traz a extinção do poder familiar pela decisão judicial. Esta previsão faz referência ao artigo 1.638 do mesmo código. Diz que, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente, as hipóteses do abuso de autoridade dos pais, quando faltam aos deveres inerentes à sua função parental ou quando arruinam os bens dos filhos.

Segundo Amim e Maciel (2018), “essas hipóteses dependem de uma decisão judicial condenatória, a ser proferida em ação própria, que visa aplicar a medida punitiva mais gravosa aos pais: a destituição do poder familiar (art. 129, X, do ECA) através da qual este encargo será extinto”.

3.2 PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O instituto da perda ou destituição do poder familiar é seguimento do explanado no título anterior. Este embasado nos termos do artigo 24 do ECA, conforme dispõe Amim e Maciel, “ esta norma estatutária prevê que, além do descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, a legislação civil indicará os casos de destituição”. Sendo estes dispositivos já mencionados no início do presente capítulo.

Assim, nos dispositivos citados temos a perda do poder familiar pelo castigo imoderado, este amparado conforme menciona o artigo 227 da CF/88 e nos arts. 15 e 17 do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Conforme dissertam Amim e Maciel que,

Qualquer espécie de punição aplicada ao filho que redunde em lesão a tal direito, deve ser prontamente repudiada e severamente punida. A prevenção é essencial para evitar tais abusos e incutir a noção de cuidados para com a prole, especialmente voltada para os pais imaturos ou que reproduzem violência igualmente experimentada na infância. Nessa esteira, a Lei 13.257/2016 estabeleceu, no art. 14, § 3º, orientações para gestantes e famílias de crianças na primeira infância acerca da “ maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral prevenção de acidentes e educação sem o uso de castigos físicos, nos termos da Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância” (AMIM; MACIEL. 2018. p.179).

Nesse interim a lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelece no artigo 4º que,

Para efeitos esta lei, sem prejuízos da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I) violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II) VIOLÊNCIA psicológica; a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistêmica (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente (BRASIL;2017).

Segundo Amim e Maciel (2018), castigo físico ou maus-tratos situa-se no art. 146 do Código Penal e nele se inclui a previsão do abuso, na forma de diversos castigos. Diz a lei penal que constitui maus-tratos expor a perigo de vida ou a saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. O tipo penal de lesões corporais, por sua vez, situado no art. 129 do CP, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Será considerada a lesão uma violência doméstica, de acordo com o § 9º, se lesão for praticada contra o irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, o, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inclusão da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha). Caso a lesão seja grave ou seguida de morte, os pais agressores terão a pena aumentada em 1/3 (um terço), conforme redação do § 10.

Também temos a perda do poder familiar pelo abandono do filho menor na conjuntura atual da família brasileira de baixa renda. Contudo, deve-se analisar se foi prestado a essa família toda a assistência possível conforme prevê o ECA, antes de tomar qualquer decisão quanto ao abandono do filho.

Segundo Amim e Maciel (2018),

Antes de configurarmos a culpa ou o dolo dos pais carentes financeiramente pelo abandono do filho, devemos assegurar-nos de que, pela ausência de condições materiais, foi precedida, obrigatoriamente, a aplicação de medidas protetivas à prole (art. 101 do ECA) e à família carente (§ 1º do art. 23 c/c art. 129 do ECA), bem como a prestação de assistência social, objetivando à proteção da família (art. 23, I, da Constituição Federal). Exauridas as diligências de proteção da família, por meio de inclusão desta em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e proteção (art. 129, I a VII, do ECA, com redação da Lei n. 13.257/2016), e constada a relutância, saúde e instrução obrigatória, então estará caracterizado o abandono voluntário. (AMIM; MACIEL. 2018. p. 183).

Segundo Amim e Maciel (2018), “o abandono pode, ainda, se exteriorizar por meio da depreciação, humilhação, isolamento e indiferença do filho, atos graves que forem caracterizados como violência psicológica pelo art. 4º, II, da Lei n. 13.431/2017”. Como observado, a tipificação de abandono deve ser sempre robustamente comprovada, notadamente quando intelectual ou matéria.

Temos também, os atos contraditórios à moral e aos bons costumes, este se refere a influência dos pais sobre os filhos, pois os filhos se espelham nos pais conforme se desenvolvem, quando crianças e adolescentes.

Conforme expõe Amim e Maciel (2018)

[...] Sendo assim, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também poderá ensejar a penalidade máxima de retirada da autoridade familiar. Deste modo, poderão ser destituídos do poder familiar parental os pais por exemplo, que utilizem substâncias entorpecentes ou ingiram bebidas alcoólicas usualmente, a ponto de tornarem-se drogadas e alcoólatras; permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes (art. 245 do Código Penal); permitem que os filhos frequentem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição ou, ainda, que mendiguem ou sirvam a mendigo para excitar a comiseração pública (art. 247 do Código Penal), dentre outras situações imorais, que atentem contra os bons costumes ou caracterizem crimes (AMIM;MACIEL. p. 184).

O abuso sexual praticado pelo pai ou pela mãe contra a integridade do filho, independente se ouve penetração ou somente tentativa, por meio de conversas abertas sobre atividades sexuais, telefonemas obscenos, exibicionismo e o vayeurismo (psicopatia, excitação sexual), despertando o interesse da criança para tais assuntos precocemente e causando choque, ansiedade e perturbação ao infante.

Conforme dispõe Amim e Maciel (2018) que

A palavra do filho, nessas espécies de crimes sexuais, assume relevância especial, notavelmente quando o relato é perfeitamente convincente, coerente e verossímil e está amparado por laudo psicológico deste, que aponta para a existência de abuso sexual. o testemunho da vítima menor de idade deve ser levado em consideração, embora o autor de conjunção carnal conclua pela virgindade ou a ausência de qualquer vestígio de penetração. isso porque o atentado ao pudor ou a prática de ato libidinoso diverso da conjunção não deixa, via de regra, qualquer vestígio (AMIM;MACIEL. p. 185)

Quando ocorrido tais violações a moral e os bons costumes, a escuta dessas crianças abusadas é realizada por meio de técnicas especializadas utilizadas por profissionais aptos, evitando ofender ainda mais a integridade psicológica da criança. Amim e Maciel (2018) expõe que “neste caso, caracterizada a coautoria do genitor conivente com o agressor, deverão ambos responder à ação de destituição do poder familiar”.

Outra hipótese de perda ou destituição do poder familiar é a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção. O ECA regulamenta a adoção do filho feita pelos pais da criança, sendo feito relatório por equipe especializada e ouvida a mãe em audiência do desejo de dar o filho a adoção. Todo o procedimento expresso no ECA, visa coibir a prática e entrega direta e irregular do filho em adoção, seja a pessoas inabilitadas e desconhecidas, seja objetivando fins pecuniários e a burla ao cadastro de adoção.

Dessa forma dissertam Amim e Maciel (2018) que

Com o advento da Lei n. 13.509/2017, a entrega do filho em adoção passou a ser disciplinada ainda com mais minúcias, como a oitiva da mãe pela equipe interprofissional da justiça da infância, que elaborará relatório, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal (art. 19-A, § 3º) e, ainda, estabeleceu a novel lei, após o nascimento da criança, a obrigatoriedade de que a manifestação de entrega deve ser exarada em audiência judicial (art. 19, § 5º, c/c 166, § 1º), quando, então, será extinto o poder familiar dos genitores, ressalvados os casos de retratação ou de arrependimento no prazo assinado em lei (AMIM; MACIEL. p. 186).

Assim, conforme expõe Amim e Maciel (2018), “nota-se portanto que as formalidades expressas na lei infanto-juvenil, a serem obedecidas pelas partes, têm por alvo assegurar que a entrega do filho seja válida e produza seus regulares efeitos jurídicos, facilitando a colocação em família adotiva que será mais célere”.

Também, temos a perda do poder familiar na lei penal, cabendo assim, a ação de destituição do poder familiar aos pais que praticarem crimes dolosos contra o filho, sujeitos a pena de reclusão, sendo os efeitos da decisão motivada pelo juiz Criminal que julgar os pais. Contudo, a absolvição em sede penal não impede a propositura de uma nova ação de destituição do poder familiar perante o juiz cível em detrimento do decidido perante a justiça penal.

Por fim, o artigo 1638 do Código Civil (2002) dispõe que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. O Parágrafo único dispõe que : perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: A) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; B) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: A) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher; B)estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL; 2002).

3.3 SUSPENÇÃO DO PODER FAMILIAR

Tratando-se da suspensão do poder familiar, este instituto e a destituição do poder familiar, são as consequências mais gravosas para com os pais que não cumprirem com seus deveres e responsabilidades, faltando eles aos seus deveres, ao ofício parental ou arruinando os bens dos filhos. Também, sendo suspenso o exercício do poder familiar o pai ou a mãe, condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Assim expõe Madaleno (2018) que

Porém, a suspensão não é a medida finalística do dispositivo sob exame, mas tão somente uma das soluções judiciais, porque ao julgador é facultado tomar a decisão que melhor entender pela segurança do menor e de seus

bens, nas hipóteses de abuso de autoridade e ruína de seus bens, a tanto acionado por requerimento de algum parente ou por iniciativa do Ministério Público.(...) A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas disputas sobre o sagrado direito de convivência, quando o genitor guardião, por mera vingança, procura obstruir as visitas do outro progenitor, tratando o Judiciário de alterar a guarda, como também de suspender o poder familiar quando constatar uma infausta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente, verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou. Uma vez cessada a causa, retorna o ascendente o poder familiar, necessitando se submeter a uma avaliação psiquiátrica a bem da higidez psíquica e do futuro da criança ou do adolescente, podendo até ser compelido judicialmente à avaliação ou a uma terapia pela imposição de astreintes (MADALENO. 2018. p. 921).

Contudo, segundo Amim e Maciel (2018), “deve ser asseverado que, a suspensão do poder familiar dos pais privados de liberdade deve estar relacionada a crime cuja vítima seja o próprio filho”.

Ainda nesse sentido segundo Amim e Maciel (2018)

portanto, se os pais presos não se encontram nesta situação e mantiverem estrita afetividade com os filhos, mesmo acolhidos institucionalmente, poderão manter contatos com eles. Nesta esteira, a Lei n. 12.062, de 8 de abril de 2014, assegurou esta convivência familiar ao inserir o § 4º no art. 19 do ECA, preconizando a garantia da convivência da criação e do adolescente com a mãe ou pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. O Marco da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), por seu turno, permitiu aos pais presos obterem o benefício da prisão domiciliar para conviverem com a prole até 12 anos incompletos (art. 318, V e VI, do CPP). Todavia, estas modalidades de convivência entre filhos e pais detentos estarão condicionadas à inexistência de causas de suspensão dos deveres parentais (AMIM; MACIEL; 2018, p. 173).

Segundo Madaleno (2018), fácil, portanto, deduzir que resta completamente sem sentido o parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil ao suspender do poder familiar o pai ou a mãe condenado por sentença irrecorrível, em virtude de qualquer crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, quando este mesmo genitor só seria destituído do poder familiar se o seu crime doloso fosse contra o próprio rebente, e se apesar de preso é garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas, qual o sentido então de suspender o poder familiar durante o cumprimento da pena, se não há nenhuma correlação entre o crime e o poder familiar e se o progenitor tem assegurada com seu filho uma relação de convivência, se convivem pai preso e filho e cujo pai nada fez contra seu filho para ver suspensa a sua responsabilidade como pai ou como

mãe. Ainda o autor destaca que “por fim, a carência de recursos não é causa de suspensão ou perda do poder familiar (ECA, art. 23), devendo a pessoa ser incluída em programas oficiais de auxílio, como prescreve o parágrafo único do citado dispositivo” (MADALENO; 2018, p. 922).

Amim e Maciel (2018), ressaltam que, além das hipóteses de suspensão enumeradas acima, Pontes de Miranda elenca outras como a incapacidade do pai ou da mãe, declarada por sentença, de reger sua pessoa ou seus bens e, ainda, no caso de os pais serem julgados ausentes. Em sendo transitória a situação. Levando-se a interdição provisória e retornado o ausente a suspensão do poder familiar findaria. Os autores ainda dissertam que, “a Lei Civil manteve a suspensão do poder familiar como media protetiva na defesa da prole, com natureza temporária e obtida somente por meio de decreto judicial que determinará o tempo necessário de suspensão dos direitos dos pais” (AMIM; MACIEL; 2018, p. 174).

Assim, não sendo possível a convivência do filho no mesmo ambiente familiar com os pais, por estes descumprirem com o que estabelece o ECA, a Constituição Federal, o Código Civil e leis complementares, aqueles são postos aos cuidados de familiares dos pais da criança, em outra família substituta adotiva ou de guarda, ou caso necessário serão encaminhadas ao acolhimento institucional. Tendo essa última hipótese como tema em destaque do capítulo a seguir, dos motivos pelos quais muitos dessas crianças e adolescentes permanecem nessas instituições sem ter o privilégio de serem adotadas.

4 A DEMORA NA ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTITUÍDAS DO PODER FAMILIAR

Nesse último capítulo, será citado um dos motivos que poderá estar ligado diretamente com a demora, e até mesmo a não adoção dessas crianças e adolescentes destituídas do poder familiar. Tendo como base o perfil escolhido pelos pretendentes à adoção.

Assim, primeiramente cabe destacar os dados referentes aos números das crianças e adolescentes acolhidas nas instituições.

Conforme exposto no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 16 de abril de 2021. Dados levantados pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA), apontam que são 30.052 (trinta mil quinhentos e cinquenta e dois) crianças acolhidas, disponíveis para adoção 4.938 (quatro mil novecentos e trinta e oito), em processo de adoção 4.215 (quatro mil duzentos e quinze) e pretendentes disponíveis 33.550 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta).

Segundo o SNA(16/04/2021), dentre as crianças acolhidas por região são 1.774 no Norte, 2.583 no Centro-Oeste, 4.435 no Nordeste, 7.401 no Sul e 14.759 no Sudeste. A medida que, os Estados que mais se destacam com maior número de crianças e adolescentes que se encontram nessa situação são, São Paulo com 8.472, Rio Grande do Sul com 3.595, Minas Gerais com 3.450, Paraná com 2.502, Rio de Janeiro com 2.018, Santa Catarina com 1.304 e Goiás com 1.001 seguido pelos outros Estados com número de crianças e adolescentes menor que mil.

Nesse contexto geral, cabe destacar que 50.5% dessas crianças e adolescentes são meninos ao passo que 49.5% são meninas. Sendo maiores de 15 anos de idade somados na quantia de 8.561, de 12 a 15 anos 5.891, de 9 a 12 ano 4.526, de 06 a 09 anos 3.831, de 03 a 06 anos 3.595 e até 03 anos 4.524. Por fim, os dados mostram que na classificação por etnia 59%(18.267) não são informados, 20.7%(6.401) são parda, 13.5%(4.178) são branca e 6.3%(1.956) são preta.

Portanto, conforme destacado, corroborando com os dados, os números de pretendentes à adoção e das crianças em acolhimento, principalmente aquelas que já estão prontas para serem adotadas, serão a base para o desenvolvimento dos títulos que seguem.

4.1 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento trata-se de medida de proteção para crianças e adolescentes em situação de risco, cujas famílias ou responsáveis estejam impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

O artigo 101, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL. 1990).

Nesse mesmo sentido, Madaleno (2013), dispõe que

O procedimento de inclusão em programa de acolhimento familiar ou institucional familiar é regulamentado pelos incisos VII e VIII do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medidas emergenciais tomadas para a proteção de vítima de violência ou abusos sexual e para evitar os maus tratos ou opressão impostos pelos pais ou responsável, em conformidade com o artigo 130 do ECA, estabelecendo o parágrafo único deste artigo que da medida cautelar de alimentos de que necessitam a criança e o adolescente dependentes do agressor. A preferência é pelo acolhimento em ambiente familiar do que a criança ou adolescente permanecer em um abrigo repleto de crianças igualmente necessitadas de especial atenção.(..) O acolhimento institucional(ECA, art. 101, inc. VII), decorre da manutenção da criança ou adolescente em uma entidade de atendimento público ou privado, ordenando o artigo 19,§ 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que permanência da criança da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (MADALENO. 2013. p. 631).

Segundo o ECA (1990), e mudanças implementadas pela Lei n. 13.509/2017, prevê prazo máximo de 18 meses para o acolhimento institucional, além da necessidade de reavaliação do acolhimento e familiar a cada três meses.

Nesse sentido o ECA (1990), em seu art. 19, e parágrafos seguintes diz que

Art.19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. §1º-Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§2^oA permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL. 1990).

Conforme mencionado, o acolhimento é medida excepcional e provisória, ficando assim sobre a responsabilidade de toda a rede de proteção buscar a colocação da criança ou adolescente em família natural ou substituta.

O ECA (1990) , art.19, §3^o e art.25, menciona nesse sentido que

Art. 19-§3. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1^o do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Dessa forma, é de se observar, pelos números mencionados no início desse capítulo, e a norma citada a cima, que na maioria dos casos esses prazos que a norma dispõe não são cumpridos em sua literalidade. Assim, sendo necessário na maioria dos casos o uso da exceção, que é a permanência dessas crianças e adolescentes nas instituições por comprovada necessidade e que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Portanto, mesmo que o número de crianças e adolescentes acolhidas nas instituições seja bastante elevado, comparado com o de pretendentes disponíveis para adotar, a diferença que 'salta aos olhos' é das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, com àqueles.

4.2 DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS PARA À ADOÇÃO

A Resolução N^o 289 de 14/08/2019 do CNJ, no anexo – I, artigo 3^o e 4^o, Da inclusão da criança ou adolescente na situação apta para adoção dispõe que

Art.3^o A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos. Art. 4^o O

juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico (BRASIL, 2019).

Conforme já mencionado nesse capítulo, são quase 5.000 (cinco mil) entre crianças e adolescentes que estão aptas a serem adotadas, mas ainda permanecem acolhidas nas casas institucionais. Segundo o SNA (2021) desse total de crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção por faixa etária até 3 anos (676), de 3 a 6 anos (679), de 6 a 9 anos (670), de 9 a 12 anos (825), de 12 a 15 anos (997) e maior de 15 anos (1.117). Assim, observa-se que a medida que a idade vai aumentando, o número de crianças e adolescentes aumenta.

Outro ponto nesse mesmo grupo de crianças aptas a adoção, é relacionado ao grupo de irmãos. Conforme dados do SNA(2021), as crianças ou adolescentes com mais de 3 irmãos são (330), com 3 irmãos (376), com 2 irmãos (671), com 1 irmão (966) e com nenhum irmão (2.682). Observa-se nesse contexto que o número de crianças ou adolescentes que não têm nenhum irmão, supera as que têm 1, 2, 3 ou mais de três irmãos. Portanto, tendo grande relevância esse contexto e a questão da idade do parágrafo que antecede este.

Para melhor compreensão, se faz necessário alguns dados que viabilizam a visualização das adoções realizadas. Assim, o SNA (2021) a partir de 2019 até 14/05/2021, registrou 6.058 adoções de crianças e adolescentes, sendo 47% do sexo feminino e 53% do sexo masculino. Seguindo por faixa etária, sendo até 3 anos 1.601, de 3 a 6 anos 1.744, de 6 a 9 anos 1.124, de 9 a 12 anos 804, de 12 a 15 anos 525 e maiores de 15 anos 254. Já por grupo de irmãos foram 4.097 sem irmãos, 1.024 com 1 irmão, 464 com 2 irmãos, 253 com 3 irmão e 220 com mais de 3 irmão.

Corroborando com esses dados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborou um Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento em 2020, que menciona o número de crianças e adolescentes adotados e disponíveis para adoção desde o dia 15/05/2015 até 05/05/2020. Na quantidade 10.120 adoções realizadas e 5.026 disponíveis (aptas) para adoção. Sendo que, com relação à idade das crianças e adolescentes adotados diminui à medida que a idade aumenta, do total de adoções realizadas, 5.204 (51%) foram de crianças de até 3 anos

completos, 2.690 (27%) foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos.

Com os dados apresentados, fica evidente que, ao passo que a idade e o número de irmãos dessas crianças e adolescentes vão aumentando, fica mais difícil de serem adotadas. Portanto, o perfil escolhido pelos adotantes em sua maioria é preferencialmente por crianças e adolescentes com a menor idade e, número de irmãos possível. Assim, conforme já mencionado, a seguir será apreciado o perfil escolhido pelos pretendentes disponíveis a adoção.

4.3 DA HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO E DOS PRETENDENTES DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

Os pretendentes disponíveis para adoção, em um primeiro momento devem passar por procedimento de habilitação para adoção, procedimento esse que se faz necessário, pois a adoção não se constitui em um processo simples.

4.3.1 Da habilitação para adoção

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2019), o processo de Adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. O pretendente a adoção deve se dirigir até a Vara da Infância e Juventude de sua cidade ou região, levando os seguintes documentos: Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovante de renda e de residência; Atestados de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível e Certidão de antecedentes criminais.

Em seguida, os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares. Logo, sendo necessário uma avaliação da equipe interprofissional. É uma das fases mais

importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo. Na sequência, a participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida

aproximação com ela/ele. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que ambos se aproximem e se conheçam melhor.

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período. Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação sócio afetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.

Nesse sentido, Dias (2013), dispõe que

O procedimento para a habilitação à adoção é de jurisdição voluntária. A competência é da Vara da Infância e da Juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer. Não é necessário estar acompanhado por advogado. Se os candidatos forem casados ou viverem em união estável, hétero ou homoafetiva, deve o casal comparecer ao cartório. Mesmo que o candidato seja casado ou viva em união estável, a habilitação pode ser levada a efeito de forma singular. Mas ainda assim o cônjuge ou parceiro deve manifestar sua concordância. Com a petição inicial é necessário a apresentação de uma série de documentos: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição civil (ECA 197-A). Na oportunidade os candidatos devem indicar o **perfil** de quem aceita adotar(...). a inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 §3º), mediante frequência obrigatória a **programa de preparação psicológica**, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.(...) Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos **cadastros** (ECA 50), cuja ordem cronológica é obedecida quase cegamente (ECA 197-E §1º) (DIAS: 2013, p. 521/522).

Segundo o CNJ (2020), O tempo médio entre a data do pedido de habilitação e a data da sentença de adoção dos pretendentes que adotaram alguma criança ou adolescente é de 4 anos e 3 meses. Já em relação aos pretendentes que aguardam adoção, o tempo médio entre a data do pedido de habilitação e a data atual é de 3 anos e 7 meses.

4.3.2 Dos pretendentes disponíveis à adoção

Conforme Relatório Estatístico Nacional segundo SNA (2021), 32.988 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e oito) são os pretendentes disponíveis à adoção. Desse total 9.080 na Região Sul, 15.834 no Sudeste, 1.031 no Norte, 4.752 no Nordeste e no Centro Oeste 2.291. Sendo que os estados que se destacam com maior número são, São Paulo com 7.657 pretendentes disponíveis, Minas Gerais com 4.057, Rio Grande do Sul com 3.853, Rio de Janeiro com 3.430, Santa Catarina com 2.710, Paraná com 2.517, Bahia com 1.156 e os outros Estados com menos de mil.

Com isso, passa-se a analisar o perfil das crianças e adolescentes escolhido pelos pretendentes disponíveis em âmbito Nacional . Segundo o SNA (2021), sendo os que aceitam crianças e adolescentes de qualquer etnia somam 38.5%(18.324), Branca são 26.1%(12.392), Parda 21.9%(10.432), Amarela 5.8%(2.749), preta 4.2%(1.979) e Indígena 3.3%(1558). Por idade os que aceitam crianças até 2 anos somam (6.681), até 4 anos (11.002), até 6 anos (9.588), até 8 anos (3.781), até 10 anos (1.145), até 12 anos (437), até 14 anos (187), até 16 anos (75), e acima de 16 anos (92). Por gênero, 67.1%(22.141) aceitam criança ou adolescente de qualquer gênero, 25.4% aceitam do sexo feminino, 7.5%(2.484) aceitam do sexo masculino. Por quantidade de criança ou adolescente, são 36.6%(11.960) que aceitam adotar 2, que aceitam adotar 1 são 65.5%(20.290), e que aceitam adotar acima de dois são 2.2%(734). Por doença infectocontagiosa 6.6%(2.170) aceitam, e 93.4%(30.820) não aceitam. Crianças e adolescentes com deficiência física 93%(30.700) os que não aceitam, e 4.2% aceitam, e uma fração de 2.4% aceitam criança ou adolescente com deficiência física ou intelectual. Também tendo a possibilidade da escolha da criança ou adolescente em acolhimento Nacional, Estadual, Municipal ou Internacional, sendo que 20.220 aceitam crianças acolhidas em âmbito Nacional, 11.532 acolhidas em âmbito Estadual, 1.193 em âmbito Municipal e 38 em âmbito Internacional.

Para melhor entendimento e esclarecer de forma mais restritiva, se faz necessário analisar os dados de determinados Estados. Com isso, tendo como base os três com o maior número de pretendentes disponíveis a adoção dando ênfase a etnia aceita, o número de crianças e adolescentes aceitas por pretendente e a idade.

O primeiro Estado com maior número de pretendentes à adoção segundo o SNA (2021), localiza-se na Região Sudeste, São Paulo, esse estado tem um total de 7.657 pretendentes disponíveis para adoção, sendo que 40,4%(4.384) aceitam criança e adolescente de qualquer etnia, 26,8% aceitam Banca, 21% aceita Parda, 4,7% aceitam Amarela, 3,6% aceitam preta e 3,6% aceitam indígena. Pela idade das crianças e adolescentes (1.233) aceitam até 2 anos, (2683) aceitam até 4 anos, (2.382) aceitam até 6 anos, (960) aceitam até 8 anos, (256) aceitam até 10 anos, (93) até 12 anos, (25) até 14 anos, (15) até 16 anos, (10) acima de 16 anos. Por quantidade que aceitam adotar são 67,7% aceitam apenas 1, dos que aceitam até 2 são 35,1%, e os que aceita acima de 2 são 1,2%.

O segundo Estado com maior número de pretendentes disponíveis à adoção segundo o SNA (2021), localiza-se também na Região Sudeste, o Estado de Minas Gerais. Com um total de 4.057 pretendentes disponíveis para adoção, sendo que 38,4% aceitam crianças e adolescentes de qualquer etnia, 25% aceitam Branca, 24% aceitam Parda, 4,7% aceitam Amarela, 4,6% aceitam preta, 3,1% aceitam indígena. Referente a idade das crianças e adolescentes (988) aceitam até 2 anos, (1.392) aceitam até 4 anos, (1.123) até 6 anos, (353) aceitam até 8 anos, (114) aceitam até 10 anos, (42) aceitam até 12 anos, (26) aceitam até 14 anos, (7) aceitam até 16 anos e (12) aceitam acima de 16 anos. Por quantidade que aceitam adotar são 58,9% aceitam apenas 1, os que aceita até 2 são 38,8%, e acima de 2 os que aceitam são 2,4%.

O terceiro Estado com maior número de pretendentes disponíveis à adoção segundo o SNA (2021), localiza-se no Sul, o Estado do Rio Grande do Sul. Com um total de 3.853 pretendentes disponíveis à adoção, sendo que 30% aceitam crianças e adolescentes de qualquer etnia, 34% aceitam Branca, 19% aceitam Parda, 8,2% aceitam Amarela, 4,3% aceitam Preta, 4% aceitam Indígena. Referente a idade das crianças e adolescentes (776) aceitam até 2 anos, (1.254) aceitam até 4 anos, (1.127) aceitam até 6 anos, (458) aceitam até 8 anos, (150) aceitam até 10 anos, (50) aceitam até 12 anos, (21) até 14 anos, (9) até 16 anos, e (8) acima de 16 anos. E por fim, por quantidade que aceitam adotar são 62,4% aceitam apenas 1, 35,6% aceitam até 2, e 2% aceitam acima de 2.

Portanto, com base nos dados apresentados, observa-se que a diferença que predomina na escolha do perfil das crianças e adolescentes, está diretamente relacionada a idade dessas. Criança e adolescente com (1) um ou mais irmãos e

com algum tipo de doença e/ou deficiência, na sua maioria, não são aceitas pelos pretendentes a adoção. Com isso, a maioria das crianças e adolescentes aceitas pelos pretendentes disponíveis têm idade inferior a 8 anos, sem irmãos e que não tenham doença ou deficiência. Assim, tendo como resultado um número elevado de adolescentes que ficam esperando o momento de serem adotados, mas na maioria dos casos, permanecem nas instituições de acolhimento até completarem a maior idade civil, ou seja, 18 anos completos. Nesse contexto, o SNA adotou nos últimos anos, algumas medidas para aumentar as chances desses adolescentes serem adotados, medidas que serão abordadas a seguir.

4.4 MEDIDAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A MELHORIA DESSE CENÁRIO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com outros órgãos do Poder Judiciário e o Ministério Público (MP) tomaram algumas medidas e elaboraram campanhas com o objetivo de promover a adoção de crianças e adolescentes a partir dos 3 anos, grupos de irmão e crianças portadoras de necessidades especiais.

Nesse contexto a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu anexo I, Artigo 1º inciso VIII, que trata da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária dispõe que

Art. 1º - São objetivos da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes: (...) VII- fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil buscado pelos pretendentes à adoção (...) (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2012).

Levinzon e Lisondo (2018), dissertam que

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de novembro de 2017, revelam que existe, em todo o Brasil, mais de 47 mil crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos acolhidos em quatro mil instituições credenciadas junto ao Judiciário em todo o país. Dessas, apenas 8.251 mil se encontram aptas para adoção, sendo que 92% têm entre 7 e 17 anos. Por outro lado, estão inscritos no Cadastro Nacional da Adoção 41 mil pretendentes à adoção. Se considerarmos que 91% desses pretendentes habilitados desejam uma criança de até 6 anos de idade e não aceitam grupos de irmãos e crianças com alguma deficiência, veremos que a grande

maioria das crianças deverá permanecer acolhida por um longo período de tempo (LEVINZON; LISONDO. 2018. p. 121).

Por essa razão, Levinzon e Lisondo (2018), explanam que autoridades do Judiciário, do Ministério Público e da Sociedade Civil, em um esforço concentrado, vêm buscando estratégias para que mais crianças acolhidas encontrem pais e mães. A corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, durante o ano de 2017, realizou uma série de eventos com debates com vistas ao aperfeiçoamento do cadastro da adoção. Entre as propostas em análise estão a unificação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA); a realização de varredura diária no qual o próprio sistema faz uma busca automática e leva o resultado ao usuário; ampliação de informações sobre o perfil das crianças, incluindo fotos e vídeos, cartinhas, desenhos, especialmente daquelas que não possuem pretendentes disponíveis no cadastro, criando oportunidade para que os pretendentes as conheçam e possam mudar o perfil inicialmente desejado (sistema já implantado na atualidade).

Assim, algumas das campanhas que foram e continuam sendo realizadas no Brasil, para oportunizar uma família para as crianças e adolescentes, são: “Quero uma família”, do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ); “Adote um Pequeno Torcedor”, uma parceria entre a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, o time Sport Club do Recife e o Ministério Público de Pernambuco (MPPE); “Esperando Por Você”, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). “Apadrinhar” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); “Deixe o Amor te Surpreender” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); e, #AdotarÉamor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo Levinzon e Lisondo (2018), dados indicam que o número de adoções tem aumentado em todo o país. Em 2011, (648) crianças foram adotadas, enquanto em 2017, o Conselho Nacional de Justiça aponta 1.142 adoções. Os pretendentes têm se mostrado mais flexíveis no perfil do filho desejado. Adoção de crianças de cor diferente da dos pais adotantes, de crianças acima de 5 anos de idade e de grupo de irmãos são características que se mostram em leve ascendência na preferência dos pretendentes.

Os dados apresentados pelo SNA(31-05-2021), apontam um total de 6.228 crianças e adolescentes adotados a partir de 2019. Sendo que desse total (1.633) são crianças até os 3 anos de idade, (1805) de 3 até 6 anos, (1154) de 6 a 9 anos,

(820) de 9 a 12 anos, (550) de 12 a 15 anos e (262) maiores de 15 anos. Por grupo de irmãos (4.205) foram adotados sem irmãos, (1.070) com 1 irmão, (473) com 2 irmãos, (257) com 3 irmãos e (223) com mais de 3 irmão.

Dessa forma, fazendo uma breve análise dos dados trazidos antes do ano de 2017, e a partir das campanhas e com o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA), esses trazem um efeito positivo no sistema de adoção. Mas, ainda a muito que melhorar, pois o número de pretendentes disponíveis a adoção é 6 vezes maior do que o número de crianças acolhidas aptas a serem adotadas. Por fim, os adolescentes e crianças com 01 (um) ou mais irmãos e com idade a partir de 8 anos, continuam sendo os menos preferidos, na hora da escolha do perfil pelos adotantes.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou trazer alguns pontos relevantes para melhor entendimento do contraste que existe referente ao número de crianças e adolescentes que estão aptas a adoção e esperam nas instituições de acolhimento para serem adotadas, e o número de pretendentes aptos a adoção. Assim, como já mencionado, os pretendentes aptos a adoção, superam em mais de 6 vezes o número de crianças e adolescentes aptos a adoção.

Inicialmente, se fez necessário compreender o contexto histórico referente a família, como era o comportamento dessa, e as grandes mudanças que aconteceram nesse núcleo. Mudanças que foram de fundamental importância, principalmente na vida das crianças e adolescentes. Essas eram tratadas como coisas, objetos, tendo o pai poder de decidir sobre a vida ou a morte dessas. Assim, por mais lento e moroso, o direito abriu os olhos e entendeu que as crianças e adolescentes são seres humanos de fundamental importância na sociedade, necessitando assim, de uma atenção maior referente aos seus direitos e garantias.

Nesse contexto, nos dias atuais os direitos e garantias estão expressos em diplomas legais como na Constituição Federal (1988), Estatuto da criança e do Adolescente (1990), Código Civil de 2002 e outras normas que garantem e zelam pelo melhor desenvolvimento daquelas na sociedade.

Com isso, conforme os diplomas legais, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Como mencionado, tendo o Estado o poder de intervir quando os direitos e garantias daqueles forem maculados, destituindo o poder familiar dos pais. Assim, colocando-as nas instituições de acolhimento, onde esperam ansiosamente por uma nova família.

Nesse caso, se tornando impossível o retorno dessa criança ou adolescente no convívio de sua família natural, a destituição do poder familiar se torna a única alternativa para que tenham uma nova oportunidade de terem seus direitos e garantias preservados. Assim, destituídos do poder familiar, ficam disponíveis a adoção nas instituições de acolhimento, esperando serem adotadas.

Portanto, muitas não têm a sorte de serem acolhidas em uma família, de ter um pai e/ou mãe, por seu perfil não se encaixar ao do escolhido pelos pretendentes a adoção. Por mais que, os órgãos do Poder judiciário e outras entidades, se esforcem mutuamente com programas e campanhas que estimulam a adoção, muitas dessas crianças e adolescentes permanecem nas instituições de acolhimento.

Por fim, conforme os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a permanência dessas crianças e adolescentes nas instituições se dá pelo fato de que os perfis delas não se encaixam com o perfil escolhido pelos pretendentes a adoção. Pois, os pretendentes optam por crianças com menor idade possível (maioria de 0 a 5 anos), e na maioria das vezes por crianças sem nem um irmão. Assim, mostrando-se a razão da diferença do número de crianças e adolescentes aptos a adoção referente ao número de pretendentes aptos a adotar. Nesse cenário, observa-se que a maioria dos pretendentes a adoção não adotam pelo simples fato de querer ajudar, de dar afeto ou dar um lar para uma criança ou adolescente, mas, denota-se um interesse de realizar um desejo unicamente pessoal, muitos não aceitam de forma alguma a mudança do perfil ou criança com perfil diferente da desenhada por eles.

Assim, acredita-se que esse estudo não se esgota nessa monografia de graduação, ainda há muito que se pesquisar, mas com certeza trouxe algumas reflexões para os leitores e a sociedade em geral, apresentou dados significativos que auxiliam na melhor compreensão do que representa o desejo e o ato de adotar uma criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e Práticos**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva: 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informações e documentações**: referências: apresentação. NBR 6023. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL, Estatuto (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14/05/2021

BRASIL, Código (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19/05/2021

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/05/2021

BRASIL, Lei nº 13.431 de 14 de abril de 2017. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 17/05/2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.

LEVINZON, Gina Khafif. LISONDO, Alicia Dorado de. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher: 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/cfi/4!/4/4@0.00:46.6>. Acesso em: 12/05/2021

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares Da. **Curso de Direito Civil 2: Direito de Família**. 42ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda compartilhada: Novos Paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

_____. _____. Resolução Conjunta CNAS/Conanda n. 1, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: **Serviços de Acolhimento para**

Crianças e Adolescentes. Disponível

em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>: Acesso em 12/05/2021

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em 10/11/2020.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF.. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em 10/11/2020

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 11/11/2020.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf. Acesso em 05/04/2021

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em 05/04/2021

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 05/04/2021